

ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref: Pregão Eletrônico nº 90008/2025

A CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 42.286.630,0001-14, com Endereço na Av. Raul Lopes, 880, Jóquei, Teresina – PI, Tel. (86) 9 9918-9162, E-mail: contato@carplaneng.com.br, que neste ato regularmente representada por Carlos Augusto Cardoso Lima, CPF Nº. 064.119.493-52, VEM, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ESCALA LTDA ME

I - DOS FATOS

A empresa ESCALA LTDA - ME interpôs recurso contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90008/2025, alegando ilegalidade da decisão, sob o argumento de que seu desconto foi de 32% e não de 75%. Ademais, sustenta que a administração não realizou diligências para verificar a exequibilidade da proposta, ensejando, segundo a recorrente, uma desclassificação arbitrária. No entanto, as argumentações apresentadas não se sustentam diante da análise jurídica e técnica do caso.

II - DO MÉRITO

1. Da inexequibilidade da proposta - Interpretação do Art. 59 da Lei 14.133/21

A desclassificação da recorrente fundamentou-se no art. 59, III, da Lei 14.133/21, que determina a exclusão de propostas inexequíveis. No caso de obras e serviços de engenharia, o § 4º do mesmo artigo estipula que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

Dessa forma, ao ofertar uma proposta com desconto superior a 25%, a empresa ESCALA LTDA - ME ingressou na faixa de inexequibilidade prevista expressamente na legislação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido: "A desclassificação de proposta com preço inexequível é ato vinculado da Administração Pública, visando à preservação do interesse público e à garantia da execução contratual" (TCU, Acórdão 2957/2016 - Plenário).

2. Das oportunidades concedidas para comprovação da exequibilidade

Contrariando as alegações da recorrente, a Administração pública procedeu com todas as diligências necessárias. A empresa recebeu três oportunidades para apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, incluindo planilhas de custos detalhadas e elementos que demonstrassem a viabilidade econômica da oferta. Em todas essas ocasiões, a recorrente não conseguiu fornecer justificativas consistentes para os valores apresentados, o que reforça a decisão de desclassificação.

A prática adotada pelo Pregoeiro encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho, que esclarece: "A diligência na licitação tem por finalidade assegurar que os licitantes tenham oportunidade de demonstrar sua capacidade de execução e regularidade documental, mas não serve para suprir ausências insanáveis ou justificar propostas manifestamente inexequíveis" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021, p. 521).

3. Da natureza da proposta mais vantajosa

A recorrente também parece interpretar erroneamente o conceito de proposta mais vantajosa, confundindo preço mais baixo com viabilidade contratual. O interesse público e a eficiência da contratação são priorizados na análise de propostas. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento ao afirmar que "a Administração Pública não está obrigada a contratar pelo menor preço se isso puser em risco a adequada execução do objeto licitado" (STJ, RMS 44.959/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 03.12.2013, DJe 09.12.2013).

Portanto, ao desclassificar a proposta da recorrente, a Administração atuou em conformidade com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/21), prevenindo possíveis prejuízos financeiros e riscos de inexecução contratual.



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa ESCALA LTDA - ME;
2. A manutenção da decisão que desclassificou a empresa, em razão da inexecuibilidade da proposta apresentada;
3. O reconhecimento da regularidade do processo licitatório conduzido pelo Pregoeiro, considerando que foram garantidas todas as oportunidades de defesa e esclarecimento para a recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 24 de março de 2025.

Carlos Augusto

Digitally signed by Carlos Augusto
DN: cn=Carlos Augusto gm=Carlos Augusto c=BR Brazil e=BR Brazil
Reason: I am the author of this document
Date: 2025.03.24 15:52:03.00

CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA
CPF 064.119.493-52
ENGENHEIRO CIVIL CREA/PI: 1919568727
RESPONSÁVEL TÉCNICO/REPRESENTANTE LEGAL
CARPLAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ 42.286.630/0001-14



CNPJ: 42.286.630.0001-14



contato@carplaneng.com.br



(86) 9 9918-9162



www.carplaneng.com.br



SEDE - Av. Raul Lopes, 880 - Jóquei,
Teresina - PI, 64048-065 - Sala 615



UND - Rua Ubaldino do Amaral, 70 cj 605.
Centro. RJ. Cep: 20231-016